



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

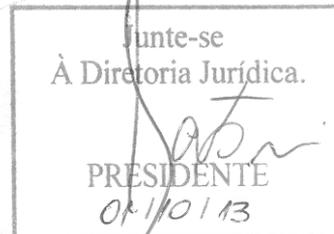


OF. GP.L. nº 256/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 27/SET/2013 17:28 000068119

Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

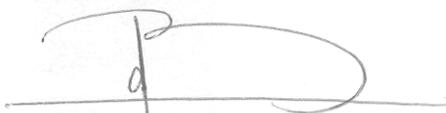
Excelentíssimo Senhor Presidente:



Vimos, pelo presente, em atendimento à solicitação contida no **Ofício PR/DL nº 357/2013 - Proc. 67.592**, encaminhar a **Vossa Excelência** cópia da manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Obras, através da Diretoria de Obras Particulares, com anuência do Senhor Secretário Municipal de Obras, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 959** de autoria do **Vereador Valdeci Vilar Matheus**, que visa alterar o Código de Obras e Edificações, para prever, em estabelecimentos de hospedagem, dormitórios acessíveis a deficientes.

Nesta oportunidade reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

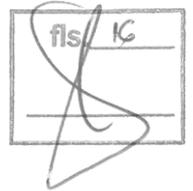
Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A

scc.1



A DOP

Eng. Rose Regina Novaes Mingotti

Em 19/09/2013

Em atendimento ao solicitado, encaminho informações técnicas acerca do assunto "acessibilidade de dormitórios em estabelecimentos de hospedagem":

Os estabelecimentos de hospedagem são enquadrados na Legislação Brasileira de Acessibilidade como "edificações de uso coletivo", conforme o Decreto-lei Federal nº 5.296/2004, que regulamentou as Leis nºs 10.048/2000 (prioridade de atendimento às pessoas que especifica) e 10.098/2000 (estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade), conforme abaixo:

*"VII - **edificações de uso coletivo**: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, **hoteleira**, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;"*

Neste mesmo Decreto-lei, há a exigência de acessibilidade nas edificações de uso coletivo no que se refere às áreas de uso comum e acessos, conforme abaixo:

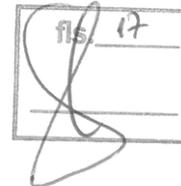
*"Art. 11. A **construção, reforma ou ampliação** de edificações de uso público ou **coletivo**, ou a **mudança de destinação para estes tipos de edificação**, deverão ser executadas de modo que **sejam ou se tornem acessíveis** à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida."*

*"Art. 18. A **construção** de edificações de uso privado multifamiliar e a **construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo** devem **atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público**, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.*

*Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de **uso coletivo**."*

Na NBR 9050/2004, Norma Brasileira da ABNT, que trata da Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos públicos, no seu item 8.3, há o tratamento especial dos locais de hospedagem, especificando as porcentagens mínimas de dormitórios acessíveis e adaptáveis e demais regras quanto ao acesso e uso do ambiente (anexo cópia do fragmento desta lei ao meu despacho).

O projeto de lei complementar n. 959/2013 está mais restritivo no que diz respeito às recomendações de número de dormitórios acessíveis e adaptáveis nos locais de



hospedagem (considerando que o número total de dormitório acessível+adaptável será o mesmo, sendo mais restritivo apenas a condição deles). Não vejo problema nesta divergência entre as leis, pois a regra municipal pode ser mais restritiva, se entender importante para o município.

Quanto à abrangência do projeto de lei, acredito ser necessário esclarecer se há exigência para adaptação das edificações existentes. Acredito que quanto às novas construções, reformas ou ampliações devam se enquadrar ao disposto, visto o que determina o Decreto-Lei Federal acima citado.

É importante salientar que a responsabilidade técnica de atendimento a acessibilidade é expressamente atestada nas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica) do engenheiro ou da RRTs (Registro de Responsabilidade Técnica) do arquiteto, responsáveis pelo projeto específico.

Além do já indicado neste despacho, nada opor ao texto do projeto de lei.

À disposição para maiores esclarecimentos.


Alissandra Bernardini de Oliveira
Arquiteta e Urbanista
CAU A59.128
SMO/DAP

8.2.2.1 Os elementos expostos, títulos e textos explicativos, documentos ou similares devem atender a 4.8.

8.2.2.2 Os títulos, textos explicativos ou similares devem também estar em Braille.

8.2.3 Restaurantes, refeitórios, bares e similares

Os restaurantes, refeitórios e bares devem possuir pelo menos 5% do total de mesas, com no mínimo uma, acessíveis a P.C.R., conforme 9.3.

8.2.3.1 As mesas devem ser distribuídas de forma a estar integradas às demais e em locais onde sejam oferecidos todas as comodidades e serviços disponíveis no estabelecimento.

8.2.3.2 Nos locais em que as refeições sejam feitas em balcões, estes devem atender a 9.5.

8.2.3.3 Nos locais em que são previstos balcões de auto-serviço, deve-se atender a 9.5.3.

8.2.3.4 Quando o local possuir cardápio, recomenda-se que pelo menos um exemplar esteja em Braille.

8.3 Locais de hospedagem

8.3.1 Condições específicas

Em hotéis, motéis, pousadas e similares, os auditórios, salas de convenções, salas de ginástica, piscinas, entre outros, devem ser acessíveis.

8.3.1.1 Pelo menos 5%, com no mínimo um do total de dormitórios com sanitário, devem ser acessíveis. Estes dormitórios não devem estar isolados dos demais, mas distribuídos em toda a edificação, por todos os níveis de serviços e localizados em rota acessível. Recomenda-se, além disso, que outros 10% do total de dormitórios sejam adaptáveis para acessibilidade.

8.3.1.2 As dimensões do mobiliário dos dormitórios acessíveis devem atender às condições de alcance manual e visual previstos na seção 4 e ser dispostos de forma a não obstruírem uma faixa livre mínima de circulação interna de 0,90 m de largura, prevendo área de manobras para o acesso ao sanitário, camas e armários. Os armários devem atender a 7.4.2. Deve haver pelo menos uma área com diâmetro de no mínimo 1,50 m que possibilite um giro de 360°, conforme figura 153. A altura das camas deve ser de 0,46 m.

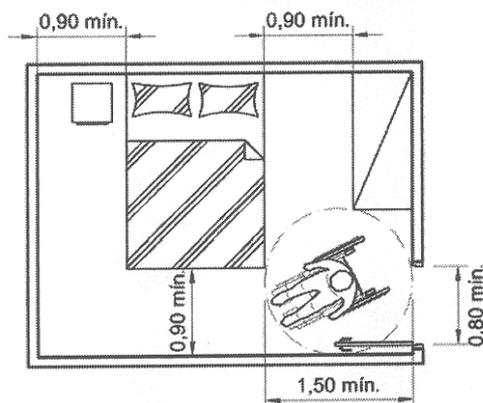


Figura 153 — Circulação mínima em dormitórios — Exemplo



8.3.1.3 Quando forem previstos telefones, interfones ou similares, estes devem ser providos de sinal luminoso e controle de volume de som, conforme 9.2.2.

8.3.1.4 Os dispositivos de sinalização e alarme de emergência devem alertar as pessoas com deficiência visual e as pessoas com deficiência auditiva, conforme 5.7.3.

8.3.1.5 O sanitário deve possuir dispositivo de chamada para casos de emergências, conforme 7.2.1.

8.3.2 Cozinhas

Quando nas unidades acessíveis forem previstas cozinhas ou similares, deve ser garantida a condição de circulação, aproximação e alcance dos utensílios, conforme seção 4. As pias devem possuir altura de no máximo 0,85 m, com altura livre inferior de no mínimo 0,73 m, conforme figura 154.

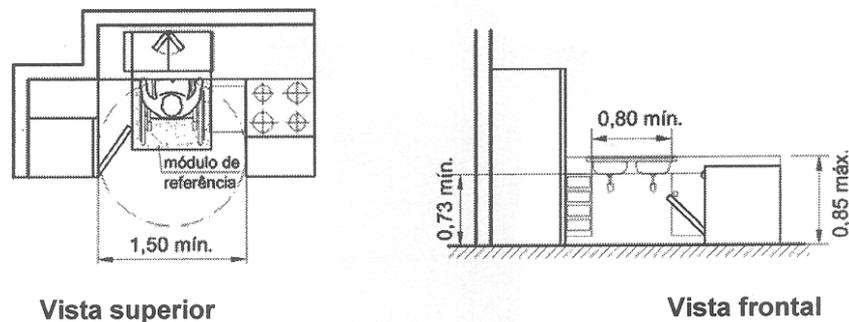


Figura 154 — Cozinha — Exemplo

8.4 Serviços de saúde

8.4.1 Nos locais de serviços de saúde que comportem internações de pacientes, pelo menos 10%, com no mínimo um dos sanitários em apartamentos devem ser acessíveis. Recomenda-se, além disso, que pelo menos outros 10% sejam adaptáveis.

8.4.2 Os ambulatórios, postos de saúde, pronto-socorros, laboratórios de análises clínicas, centros de diagnósticos, entre outros, devem ter pelo menos 10% de sanitários acessíveis, sendo no mínimo um por pavimento, conforme seção 7. Pelo menos uma das salas para cada tipo de serviço prestado deve ser acessível e estar em rota acessível.

8.4.3 Quando houver local para espera com assentos fixos, este deve atender a 9.4.

8.5 Locais de esporte, lazer e turismo

8.5.1 Esporte

8.5.1.1 Todas as portas existentes na rota acessível, destinadas à circulação de praticantes de esportes que utilizem cadeiras de rodas do tipo "cambadas", devem possuir vão livre de no mínimo 1,00 m, incluindo as portas dos sanitários e vestiários.

8.5.1.2 Nas arquibancadas deve haver espaços para P.C.R. e assentos para P.M.R. e P.O., conforme 8.2.

8.5.1.3 Uma rota acessível deve interligar os espaços para P.C.R. e os assentos para P.M.R. e P.O. às áreas de apresentação, incluindo quadras, vestiários e sanitários.

8.5.1.4 As áreas para prática de esportes devem ser acessíveis, exceto os campos gramados, arenosos ou similares.



Jundiaí, 19 de setembro de 2013.

DOP / SMO / GS
José Roberto Aprillanti Junior
Secretario Municipal de Obras

Referente: Projeto de Lei Complementar nº 959/2013

Manifesto-me de acordo com o parecer da DAP através da Arq^a Alissandra nas Folhas 13 e 14, portanto não temos nada a se opor, quanto à viabilidade do projeto de Lei Complementar nº 959.

Sem mais,

Atenciosamente


Rose Regina N. Mingotti
Engenheira Civil
Diretora de Obras Particulares


ENG. JOSÉ ROBERTO APRILLANTI JUNIOR
Secretário Municipal de Obras

25.9.13